



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 021/2013**

**Recurso Administrativo nº 1184999-192-12**

**Auto de Infração nº 192-12**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA BEZERRA DE MENEZES. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º.** RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1184999-192-12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, para negar-lhe provimento, mantendo o valor da multa em 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 022/2013**

**Recurso Administrativo nº 1185015-198-12**

**Auto de Infração nº 198-12**

**Recorrente:** Itau Unibanco S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO ITAÚ UNIBANCO S/A AGÊNCIA JACARECANGA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA SECRETÁRIA EXECUTIVA DO DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º.** RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1185015-198-12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - a unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo banco ITAÚ UNIBANCO S/A, para negar-lhe provimento, mantendo o valor da multa em 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 023/2013**

**Recurso Administrativo nº 1959-286/12**

**Auto de Infração nº 286/12**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A – Ag. Aquiraz

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. AGÊNCIA BANCÁRIA. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ARTS. 6º, I, e 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1959-286/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **15.000 (quinze mil)** UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 024/2013**

**Recurso Administrativo nº 1828-27/12**

**Auto de Infração nº 27/12** – Santana do Acaraú

**Recorrente:** BA Cavalcante ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA ILEGAL DE MEDICAMENTOS. ATIVIDADE EXERCIDA POR EMPRESA NÃO ATUANTE NO RAMO FARMACÊUTICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS.6º, 15 e 21 da LEI 5.991/73; C/C ARTS 6º, I; e 39, VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo 1828-27/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *BA Cavalcante ME*, para dar-lhe **parcial provimento**, reduzindo a multa de 1300 (mil e trezentas) para 1.000 (mil) UFIR's-CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 025/2013**

**Recurso Administrativo nº 1185001-209-12**

**Auto de Infração nº 209-12**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON EM AGÊNCIA DO BANCO BRADESCO S/A - AGÊNCIA CENTRO. CONSTATAÇÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS NOS CAIXAS PARA FINS DE SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 2º E 6º DA LEI ESTADUAL Nº 14.961/11 (REGULAMENTADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.906/12) C/C ART. 39, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE EM PRIMEIRO GRAU – DECON. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA **FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO ESTADO PARA INSTITUIR REGRAS DE EFETIVA PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES PREVISÃO NA CF, ART. 24, V E VIII, C/C O § 2º.** RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1185001-209-12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, para negar-lhe provimento,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

mantendo valor da multa em 15.000 (quinze mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 026/2013**

**Recurso Administrativo nº 1953-0112-001.819-0**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-001.819-0**

**Recorrente:** Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA - Macavi

**Recorrida:** Samia Maria Queiroz de Moraes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CÂMERA FOTOGRÁFICA. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1953-0112-001.819-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA - Macavi para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 027/2013**

**Recurso Administrativo nº 1844-48/12**

**Auto de Infração nº 48/12**

**Recorrente:** AET Comércio e Locação de Veículos LTDA (06 Bocas Veículos)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM RESPECTIVOS PREÇOS. FISCALIZAÇÃO DO DECON. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 2º E 4º DO DECRETO Nº 5.903/06; E ARTS. 6º, III, E 31, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1844-48/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por AET Comércio e Locação de Veículos LTDA (06 Bocas Veículos), para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a aplicação da multa de 1200 ( mil e duzentas) UFIRs'ce, conforme decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 028/2013**

**Recurso Administrativo nº 1864-0110-005.359-5**

**Processo Administrativo F.A nº 0110-005.359-5**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrida:** Roza Teles de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM QUE FORA CONTRAÍDO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO EM TERMINAL ELETRÔNICO. COBRANÇAS NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA. DÉBITOS DECORRENTES DO CITADO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM NOME DA USUÁRIA. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA OU DE TERCEIRO PELA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CARTÃO E DA SENHA. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE RECORRIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA PELO BANCO. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1864-0110-005.359-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** para **improvê-lo** mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau no valor de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 029/2013**

**Recurso Administrativo nº 1955-0112-004.820-9**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-004.820-9**

**Recorrente:** AGP Tecnologia em Informática do Brasil LTDA - ACER

**Recorrida:** Maria Lucia Ferreira Machado

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1955-0112-004.820-9 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por AGP Tecnologia em Informática do Brasil



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

LTDA - Acer, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 030/2013**

**Recurso Administrativo nº 1182099-824/11**

**Auto de Infração nº 824/11**

**Recorrente:** Rank Academia LTDA - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO PROCON/DECON-CE. VERIFICADA AUSÊNCIA DO REGISTRO DA ACADEMIA NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INFRAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 6839/80 E ART.1º DA LEI 9696/98 C/C ART. 39, INCISO VIII, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1182099-824/11 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Rank Academia LTDA-ME, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em decisão administrativa do órgão de primeiro grau em 500 (quinhentas) UFIR's-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 031/2013**

**Recurso Administrativo nº 1186099-0112-003.018-7**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-003.018-7**

**Recorrente:** Tecno Indústria e Comércio de Computadores LTDA - Ibyte

**Recorrido:** Elves Cleber da Silva Gomes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR TIPO “NETBOOK”. VÍCIO DO PRODUTO. DEFEITO NÃO REPARADO. PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO EFETUADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA REJEITADA. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO SENTIDO DO DEFEITO TER SIDO DECORRENTE DA AÇÃO DE VÍRUS NO EQUIPAMENTO, EVIDENCIANDO O MAU USO POR PARTE DO CONSUMIDOR. ARGUMENTO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. PRELECIONAMENTO DOS ARTS. 4º, I, II, “d”; 6º, VI E 18, § 1º DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1186099-0112-003.018-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

em conhecer do recurso interposto pela empresa **Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda - Ibyte** para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe provimento**, reduzindo o valor da multa aplicada em primeiro grau, de 4.670 (quatro mil seiscentos e setenta) UFIRs-CE para o valor de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 032/2013**

**Recurso Administrativo nº 1951-0112-007.731-7**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-007.731-7**

**Recorrente:** F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA (Lojas Maia/Magazine Luiza)

**Recorrida:** Aila Maria Nascimento da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO ELETRÔNICO TIPO “TABLET”. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. SOLUÇÃO ALTERNATIVA NÃO PRESTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1951-0112-007.731-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por F. S. Vasconcelos & Cia. LTDA (Lojas Maia/Magazine Luiza) para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau, no valor de 600 (seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 033/2013**

**Recurso Administrativo nº 1847-68/12**

**Auto de Infração nº 68/12 - Camocim**

**Recorrente:** M Shirley Gomes ME – Mercantil Cereais

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALIMENTOS COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PRESUNÇÃO LEGAL DE IMPROPRIEDADE DOS PRODUTOS PARA O CONSUMO. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A AUTUAÇÃO DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, I; 18, § 6º, I; E 39, VIII DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1847-68/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por M. Shirley Gomes ME – Mercantil Cereais para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 034/2013**

**Recurso Administrativo nº 1823-0110-009.216-5**

**Processo Administrativo F.A nº 0110-009.216-5**

**Recorrente:** Banco Cruzeiro do Sul S/A

**Recorrida:** Doralícia Pereira Soares

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE VALOR NA CONTA DA CONSUMIDORA REFERENTE À RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA NÃO AUTORIZO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE DE QUE A CONSUMIDORA RECEBERA AS DEVIDAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DOS DESCONTOS E TENHA EFETIVAMENTE AUTORIZADO A REALIZAÇÃO DOS MENCIONADOS DESCONTOS. COBRANÇA ABUSIVA. DETERMINAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 39, IV E V E 51, IV DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1823-0110-009.216-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 1.000 (mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 035/2013**

**Recurso Administrativo nº 1726-0110-016.382-1**

**Processo Administrativo F.A nº 0110-016.382-1**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recorrida:** Marieusa Gomes da Silva Burri

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET E TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO CONSUMIDOR. DEVER DE PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FORNECEDOR. POSIÇÃO DA EMPRESA EM NÃO SOLUCIONAR OS PROBLEMAS DOS SERVIÇOS EM TEMPO HÁBIL E DE FORMA EFICAZ. INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO SEU DIREITO À FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS CONFORME O CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV e VI; E ART. 20, I, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1726-0110-016.382-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1000 (mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 036/2013**

**Recurso Administrativo nº 1916-0112-012.014-5**

**Processo Administrativo F.A nº 0112-012.014-5**

**Recorrente:** FANOR – Faculdades do Nordeste S/A

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REAJUSTE DAS TAXAS REFERENTES A SERVIÇOS PRESTADOS AOS ALUNOS. AUMENTOS EXCESSIVOS. FALTA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A RAZOABILIDADE E LEGITIMIDADE DAS MAJORAÇÕES EFETUADAS. PRÁTICA ABUSIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV; 39, V; E 51, IV DA LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1916-0112-012.014-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela FANOR – Faculdades Nordeste S/A **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 20.000 (vinte mil) para o montante de 10.000 (dez mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 037/2013**

**Recurso Administrativo nº 1179204-0111-016.501-0**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo nº 0111-016.501-0**

**Recorrente:** Móveis Rodial LTDA

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE BERÇO. DEFEITO DO PRODUTO. FALECIMENTO DE CRIANÇA EM VIRTUDE DE ASFIXIA. FATO CAUSADO PELO ESPAÇAMENTO ENTRE O ESTRADO E A CABECEIRA DO MÓVEL EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA TÉCNICA PERTINENTE. NEXO CAUSAL ENTRE O DEFEITO DO PRODUTO E O FATO COMPROVADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELECIONAMENTO DOS ARTS. 6º, I, III, IV E VI; 8º; 10, § 1º; 12, § 1º, INCISO II; E 39, INCISOS IV E VIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1179204-0111-016.501-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Móveis Rodial Ltda** para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo o valor da multa aplicada em primeiro grau no importe de 40.000 (quarenta mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 038/2013**

**Recurso Administrativo nº 1722-0111-004.288-2**

**Processo Administrativo F.A nº 0111-004.288-2**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A

**Recorrido:** Ricardo Távora de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE INTERNET. ALEGAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR POR ESTE SE ENCONTRAR INDISPONÍVEL. POSIÇÃO DA EMPRESA EM JUSTIFICAR QUE O CONSUMIDOR PRECISAVA CONTRATAR UM PROVEDOR PARA TER O SERVIÇO EM PERFEITO FUNCIONAMENTO. DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E AO DIREITO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E PRECISA ACERCA DE SERVIÇO OFERECIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º,I; 6º, III; E 39,V, DO CDC. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1722-0111-004.288-2 , **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Telemar Norte Leste S/A para **negar-lhe**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 039/2013**

**Recurso Administrativo nº 1364-0110-009.869-5**

**Processo Administrativo F.A nº 0110-009.869-5**

**Recorrente:** Banco Bradesco S/A

**Recorrido:** Edvan Gonçalves da Silva

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DA FATURA EFETUADO DE FORMA PARCELADA. DOIS PAGAMENTOS DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) REALIZADOS NO MESMO DIA. RECONHECIMENTO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE APENAS UM DESTES PAGAMENTOS. PARADEIRO DO MONTANTE REFERENTE AO OUTRO PAGAMENTO NÃO INFORMADO AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELO TRANSTORNO CAUSADO AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, III E VI E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1364-0110-009.869-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Banco Bradesco S/A*, **negando-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE.